

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

### **EMENDA**

### Emenda nº 07 ao PLCE 006/24 - Proc.0364/24

## Art. 1º Altera a redação do Art. 2º, com a seguinte redação:

"art. 2º Fica concedida isenção e remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes ou alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Porto Alegre a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

- §1º Ficam remitidos os créditos tributários não recolhidos espontaneamente referentes às parcelas relativas ao exercício de 2024, conforme estabelecido nas alíneas c e d do inc. II do art. 4º do Decreto nº 22.376, de 19 de dezembro de 2023, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL).
- §2º A remissão de crédito de que trata o caput deste artigo não autoriza a devolução, a restituição nem a compensação de importâncias recolhidas espontaneamente.
- §3º Os benefícios de isenção serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência de enchentes ou alagamentos.
- §4º Os benefícios previstos nesta Lei Complementar serão concedidos por despacho de autoridade da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).
- §5º Quem fizer uso do benefício da remissão em 2024 terá esse valor descontado da isenção no exercício seguinte.
- $\S6^{\circ}$  Os benefícios referidos no caput deste artigo utilizarão preferencialmente a geolocalização para sua concessão, em casos de decretação de emergência e calamidade pública."

### Art. 2º Altera os art. 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

- Art. 3º Os despachos concessivos de isenção, exarados pela autoridade competente da SMF, terão como fundamento os relatórios elaborados nos termos desta Lei Complementar e do regulamento.
- Art.  $4^{\circ}$  Para fins do disposto nesta Lei Complementar, presume-se a ocorrência de dano aos imóveis localizados nas áreas delimitadas e vias identificadas por meio de decreto que as declarem em situação de emergência ou de calamidade pública, devendo, nessa hipótese, a isenção será concedida de ofício.
- $\S 1^{\circ}$  Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo, conforme definido em regulamento, deverão encaminhar à SMF relatório com a identificação dos imóveis atingidos.
- Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

# Art. 3º Fica acrescentado o seguinte artigo, onde couber, no PLCE 006/24, com a seguinte redação:

posteriores, conforme segue:	
"Art. 70	
XXXV – os imóveis atingidos por enchentes ou alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Por	rto

"Art. º Fica incluído inc. XXXV no art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações

Alegre, na forma da legislação específica."



 $Documento\ assinado\ eletronicamente\ por\ \textbf{Carlos}\ \textbf{Roberto}\ \textbf{de}\ \textbf{Souza}\ \textbf{Robaina},\ \textbf{Vereador},\ em\ 29/05/2024,\ \grave{a}s$ 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador **0744762** e o código CRC **D213957D**.

Referência: Processo nº 118.00475/2024-55

SEI nº 0744762